



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0062736-68.2015.814.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA

AGRAVADO: LUIZ CARLOS CASTRO

ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (OAB/PA 14.045)

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E O AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO EXERCIDO PELO AGRAVADO – ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/92 – MULTIPLICIDADE DE RÉUS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ERÁRIO RESGUARDADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apuração de possíveis irregularidades na licitação e na contratação da empresa prestadora de serviços de coleta e destinação de lixo no Município de Nova Timboteua. Decisão agravada que entendeu por ausente o requisito da fumaça do bom Direito quanto aos atos praticados pelo agravado.

2. Parquet enfático em apontar aos demais réus da Ação principal comportamento caracterizador de efetiva ameaça à instrução processual. Agravado sobre o qual repousa como temerário à instrução probatória a própria posição que ocupa de Prefeito Municipal. Ausência de apontamento no que pertine à necessidade de novas diligências em busca de outros documentos ou elementos probatórios que estejam sob a custódia do agravado, seja privativamente ou em decorrência do exercício do cargo. Art. 20, parágrafo único, da Lei 8429/92. Afastamento Cautelar não devidamente correlacionado à prática de atuação tumultuária efetiva do agente político que se pretende afastar.

3. Erário Público que se encontra resguardado. Demais réus da ação civil Pública sobre os quais pesa ordem de indisponibilidade de bens. Registro do magistrado na decisão agravada quanto à possibilidade de afastamento e indisponibilidade de bens do agravado, na hipótese de evidenciadas novas provas.

4. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, interposto nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Proc. nº 0022979-62.2015.814.0034), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua que, indeferiu o pedido cautelar de indisponibilidade dos bens e afastamento do Cargo de Prefeito Municipal de Nova Timboteua, tendo como ora agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO



PARÁ e ora agravado LUIZ CARLOS CASTRO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 18 de Abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora

ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0062736-68.2015.814.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA

AGRAVADO: LUIZ CARLOS CASTRO

ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (OAB/PA 14.045)

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua/Pa que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Proc. n°.: 0022979-62.2015.8.14.0034), indeferiu o pedido cautelar de indisponibilidade dos bens e afastamento do Cargo Público de Prefeito Municipal de Nova Timboteua, do ora agravado LUIZ CARLOS CASTRO.

Na decisão agravada anotou-se o seguinte entendimento:

Fls. 041/074: (...) Assim, o parágrafo único do art. 20, da LIA, permite o afastamento do agente público do exercício do cargo de forma a resguardar a instrução do processo.

No caso em apreço, relata o Ministério Público que iniciadas as investigações chegou ao seu conhecimento de que foram desviados documentos públicos da Prefeitura Municipal, fato esse supostamente praticado pelo réu SIDNEY PEREIRA OLIVEIRA, o qual teria escondido tais documentos no escritório de contabilidade de DIEGO DE SOUZA BITTENCOURT, demonstrando assim o risco à instrução do processo por



destruição de provas documentais.

Relata ainda que o mesmo senhor SIDNEY OLIVEIRA teria retirado um computador do setor de licitação, e essa máquina jamais fora encontrada em qualquer setor da prefeitura, de modo que tais fatos, ligando alguns dos demandados ao desaparecimento de documentos e computador estão a configurar o perigo da demora na permanência do réu FÁBIO VIANA no exercício do cargo, uma vez que tem ascendência funcional sobre os referidos réus.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de determinar o afastamento quando caracterizado o risco para a instrução do processo, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL COM AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Se a petição inicial, na ação de improbidade administrativa, contém a narrativa dos fatos imputados ao demandado, configuradores, em tese, da improbidade administrativa, de forma suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa, não cabe falar em inépcia.
2. O despacho que recebe a petição inicial, precedido que é de defesa escrita da parte, deve evidentemente ser fundamentado, mas não de forma exaustiva e exauriente, pois terá pela frente, ainda, toda a instrução, ao cabo da qual dar-se-á o veredicto final. A exigência de fundamentação cerrada e aprofundada somente é indispensável quando a decisão rejeita a ação de improbidade, pois aí finda estará a relação processual (Lei 8.429/1992 - art. 17, § 8º).
3. O exercício do direito de ação do MPF, para as ações de improbidade administrativa, prescinde do esgotamento da via administrativa ou penal contra os demandados, em face da independência das competências constitucionais.
4. O afastamento de servidor público do cargo público, quando responde judicialmente por ato de improbidade, somente deve se operar quando a sua permanência puder prejudicar a instrução do processo (Lei 8.429/92 - art. 20, parágrafo único).
5. Agravo de instrumento provido parcialmente. (Agravo de Instrumento nº 0040935-39.2008.4.01.0000/AP, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Olindo Menezes. j. 22.09.2014, unânime, eDJF1 09.10.2014).

Quanto ao envolvimento do réu LUIZ CARLOS CASTRO na prática dos atos de improbidade em apuração, o Ministério Público ao individualizar sua conduta à fl. 63, disse que fora o réu responsável pela adjudicação da licitação direcionada, responsável pela assinatura do contrato fraudulento, bem como do termo de prorrogação e da ordem de empenho, sendo o ordenador responsável pelos pagamentos indevidos por serviços sequer prestados.

Ademais, teria sido beneficiado (fl.92), juntamente com os demais réus,



da repartição de propinas de recursos da saúde, conforme documento apreendido e periciado pelo CPC Renato Chaves (fl. 91) o que, no seu entender, seria suficiente para o seu afastamento.

Não custa reprimir que para a configuração do ato de improbidade no caso sub oculis é necessária a presença do dolo específico, ou seja, é necessário que o réu LUIZ CARLOS CASTRO tenha praticado pessoalmente ou por intermédio de terceira pessoa, atos destinados a desvirtuar o certame licitatório, para o fim de obter vantagem ilícita quando do pagamento à empresa pela suposta execução do contrato.

Repassando a exordial em nova análise, em que o Ministério Público de forma eficiente e equilibrada narrou de forma extremamente detalhada a prática de cada ato ilegal, desde a mudança do objeto social da empresa vencedora do certame, até a final execução do contrato, em nenhum instante o nobre Representante do Parquet mencionou qualquer ato praticado, até mesmo por interposta pessoa, pelo réu LUIZ CARLOS CASTRO.

Não se quer com isso eximi-lo da responsabilidade de ter adjudicado o objeto licitado à empresa vencedora, bem como da assinatura do contrato supostamente fraudulento, assim como o seu termo de prorrogação e, por conseguinte, os termos as ordens de empenho e pagamento. Entretanto, tais atos são inerentes ao cargo de Prefeito, devendo o presente feito, no mesmo oportuno, aquilatar se com a prática desses atos o réu LUIZ CARLOS CASTRO agiu em unidade de desígnios com os demais réus, visando o seu locupletamento ilícito com verbas públicas municipais.

Para a configuração da fumaça do bom direito necessário seria a participação do réu, seja no planejamento, seja na execução da fraude, seja ordenando que se pratique o ilícito, seja obtendo a vantagem indevida. Todavia, a exordial não se desincumbiu dessa tarefa, de sorte que o conjunto probatório se mostra frágil para o fim colimado pelo Ministério Público quanto ao afastamento do réu LUIZ CARLOS CASTRO.

Em princípio, os atos praticados pelo réu LUIZ CASTRO foram inerentes ao exercício do cargo de Prefeito, devendo tais atos ser investigados em profundidade, como forma de aquilatar a presença ou não de dolo, o locupletamento ou não do alto valor despendido pela municipalidade para a execução de um contrato de coleta de lixo que possivelmente não foi executado pela empresa vencedora do certame, ou se agiu com poder de mando por interposta(s) pessoa(s), como forma de ocultar sua participação na ação deletéria ao erário. Não se pode, outrossim, à guisa de existirem elementos robustos de malversação do dinheiro público, partir-se para o justicamento, pelo fato do réu LUIZ CARLOS CASTRO ocupar o cargo de Prefeito, pois, repita-se, a exordial ao esmiuçar os fatos, didaticamente subdividindo a prática ilícita em cinco momentos, não deixou patente a necessidade de afastamento do Prefeito, falecendo, assim, a fumaça do bom direito quanto a este.

Sobre o tema, vejamos, pois, posição do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO.

1. "A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual" (AgRg na SLS 1.558/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 06.09.2012). A mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento cautelar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 472.261/RJ (2014/0025180-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 13.06.2014, unânime, DJe 01.07.2014).

Quanto ao recibo encartado na exordial à fl. 91, objeto de apreensão deferida por este juízo, revela o seu conteúdo extrema gravidade, posto que indica a suposta divisão de propina relativa a recursos possivelmente desviados da área da saúde, contudo, não guardando nenhuma relação com o objeto da presente ação, qual seja o desvio de dinheiro público por conta de uma licitação fraudulenta para a coleta de lixo.

Analisando o referido recibo, verifica-se que os recursos dizem respeito supostamente à construção ou reforma de Unidades Básicas de Saúde e de uma escola, seguida de uma suposta repartição de dinheiro entre: Prefeito, Engenheiro, Vinícius, Secretário de Finanças, Licitação, Jorge, Secretário de Saúde e Fátima.

De fato, o conteúdo desse recibo é de extrema gravidade, que merece ser investigado minudentemente. Só não é possível, contudo, estabelecer-se a confusão objetual, posto que em suas considerações fáticas, o Ministério Público informa um esquema de desvio de dinheiro público numa licitação para coleta do lixo, repita-se. Não divisando qualquer precipitação, em princípio, repita-se, não enxergo a relação do documento que repousa à fl. 91 ao caso em apreciação, haja vista que em nenhum instante há a menção expressa ao nome do então Secretário de Obras FÁBIO VIANA, que como visto na fundamentação acima, há indícios veementes de que ocupa lugar de destaque nos atos executórios das supostas improbidades em apuração, o que não retira a gravidade dos dados que constam ali.

Portanto, em vista tão somente do que se avulta dos autos, não tenho por preenchido o requisito da fumaça do bom direito quanto ao afastamento do réu LUIZ CARLOS CASTRO, entendimento esse que poderá mudar no decorrer do feito, caso surjam novos elementos que indiquem a necessidade de resguardar a instrução do processo, nos exatos termos do disposto no art. 20, da LIA. (...).

(...) Como já decidido acima, penso que a exordial não se desincumbiu da tarefa de demonstrar quais os atos volitivos do réu Luiz Carlos Castro de colaboração para a prática ilícita, seja participando diretamente do esquema fraudulento, seja através das tarefas de mando ou



planejamento, de maneira que não tendo determinado o seu afastamento do cargo, na mesma linha abstenho-me de determinar o bloqueio de seus bens (...)

A parte agravante requer:

a) Nos termos do art. 527, inciso III, do CPC, que o presente Agravo de Instrumento seja recebido no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e distribuído incontinenti, o eminente Desembargador Relator para que DEFIRA ANTECIPADAMENTE A TUTELA DA PRETENSÃO RECURSAL, comunicando-se ao juízo a quo a sua decisão, posto que presentes seus requisitos de admissibilidade, verossimilhança e perigo da demora, determinando-se:

a.1. A indisponibilidade de bens do Agravado LUIZ CARLOS CASTRO, para que a Secretaria do Juízo expeça ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Timboteua, gravando a INALIENABILIDADE dos imóveis do réu, bem como a restrição judicial para a alienação de veículos via RENAJUD e o bloqueio das contas bancárias do requerido;

a.2. O afastamento do Prefeito Municipal de Nova Timboteua LUIZ CARLOS CASTRO de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da LIA, por imperiosa necessidade de se resguardar a instrução processual do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e sem prejuízo de sua remuneração;

b) que o eminente Desembargador Relator requirite informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o art. 527, inciso IV do CPC;

c) que o eminente Desembargador Relator mande intimar o Agravo, na mesma oportunidade, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º do CPC), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente;

d) que seja ouvido o representante do Ministério Público do Estado do Pará, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias sobre o Agravo de Instrumento em epígrafe, a teor do art. 527, inciso VI do CPC;

e) que o presente recurso de Agravo de Instrumento com Efeito Ativo seja conhecido e provido, objetivando a concessão das liminares de indisponibilidade de bens e afastamento, postuladas e denegadas com relação ao Prefeito na Ação Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo Parquet paraense, em face de LUIZ CARLOS CASTRO.

Recebido o agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 138/139).

Em suas razões, alega o agravante que o processo originário cuida de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Responsabilidade Objetiva da Pessoa Jurídica por ato de Corrupção com pedido liminar de afastamento do cargo público e indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Luiz



Carlos Castro (Prefeito Municipal de Nova Timboteua), Jorge Miguel Faro Bittencourt, Fábio Miranda Viana, Diego de Souza Bittencourt, D. de Souza Bittencourt, Willames dos Santos da Silva, W. dos S. da Silva Eireli EPP e Sidney Pereira Oliveira.

Aduz que a referida ação tem como fundamento o apurado no Inquérito Civil Público nº. 001/2015-MP/PJNT, instaurado para averiguar possíveis irregularidades na licitação e na contratação da empresa prestadora de serviços de coleta e destinação de lixo no município de Nova Timboteua, denominada W. dos S. da Silva Eireli-EPP (Pregão Presencial nº. 005/2013 e Termo Aditivo nº. 001/2014). Afirma que mesmo o Juízo de Piso tendo reconhecido em várias passagens da sua decisão, a verossimilhança dos atos ímprobos imputados pelo Parquet, limitou-se a afirmar que não identificou a fumaça do bom direito quanto ao prefeito, ora agravado, excluindo da tutela de urgência (afastamento cautelar) e da tutela de evidência (indisponibilidade de bens), fato que enseja a reforma do decism guerreado diante do risco de lesão grave e de difícil reparação. Ressalta que o afastamento do prefeito se faz necessário diante do possível risco à instrução processual do feito, tendo sido constatado o desvio de bens públicos da Prefeitura Municipal visando obstaculizar a investigação ministerial e a tutela jurisdicional, salientando a existência de previsão legal para o referido pedido liminar.

Alega restar evidente a participação do recorrido nos graves atos de improbidade administrativa, aduzindo que sua participação impõe risco concreto à instrução processual do feito, na medida em que as testemunhas que desvelam as fraudes na execução do contrato são todas a ele subordinado.

Sustenta de igual modo, a necessidade de tornar indisponíveis os bens do ora agravado, diante do justo receio de que o investigado, durante o trâmite processual, dilapide o seu patrimônio, ressaltando que a medida de indisponibilidade de bens possui natureza patrimonial e visa tutelar provisoriamente direitos até que o Estado-Juiz decida de forma definitiva a demanda, garantindo que o dano causado ao erário seja ressarcido.

Por fim, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a indisponibilidade dos bens do agravado e seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal de Nova Timboteua.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 144/153), pugnando pelo total improvimento ao agravo de instrumento.

A D. Procuradoria de Justiça, na condição de *custus legis*, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso.

Vieram-se os autos conclusos (fls. 165v.).

É O RELATÓRIO.



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0062736-68.2015.814.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA

AGRAVADO: LUIZ CARLOS CASTRO

ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (OAB/PA 14.045)

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a decisão interlocutória no ponto em que indeferiu pedido cautelar de indisponibilidade de bens e afastamento do cargo público de Prefeito Municipal de Nova Timboteua do agravado, o Sr. LUIZ CARLOS CASTRO.

Da análise detida dos autos, observa-se que a medida impugnada, foi indeferida por entender o magistrado a quo estar ausente o requisito da fumaça do bom direito quanto aos atos praticados pelo agravado, apurados no Inquérito Civil Público n° 001/2015 – PJNT, instaurado para averiguar possíveis irregularidades na licitação e na contratação da



empresa prestadora de serviços de coleta e destinação de lixo no Município de Nova Timboteua, denominada W. dos S. da Silva Eireli – EPP (Pregão presencial nº005/2013 e Termo Aditivo nº 001/2014).

DO AFASTAMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

Desde logo, urge observar que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº.: 8.429/92), em seu art. 20, determina que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. No entanto, poderá ser determinada pela autoridade competente o afastamento do agente político do exercício de seu cargo, emprego ou função, sempre que a medida se fizer necessária à instrução processual, conforme enunciado do Parágrafo único do referido artigo, transcrito abaixo:

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Note-se que a medida de afastamento liminar, no entanto, só se mostra cabível em casos excepcionais, quando for manifestamente indispensável ao bom andamento da instrução processual. Tal situação de excepcionalidade afigura-se sempre que houver a demonstração de que o comportamento do agente público caracterize efetiva ameaça à instrução do processo.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento pacificado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

(...)

3. O art. 20 da Lei 8429/92, que dispõe sobre o afastamento do agente público, preceitua: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."

4. A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV



da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CFF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo.

5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. Precedentes do STJ: REsp 604.832/ES, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP, DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG, DJ de 08.03.2004.

6. É cediço na Corte que: "Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo" (AgRg na MC 10155/SP, DJ 24.10.2005). 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92)

(STJ - REsp: 929483 BA 2007/0039244-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2008)

Sob esse aspecto a decisão interlocutória mostra-se bem fundamentada e clara ao ponderar como sendo necessário para a configuração do fumus boni iuris, o dolo específico do agravado, sendo este instituto jurídico entendido, como os atos que tenham sido praticados pessoalmente ou por intermédio de terceira pessoa, destinados à desvirtuar o certame licitatório, para o fim de obter vantagem ilícita quando do pagamento à empresa pela suposta execução do contrato.

Noutro vértice, importante se faz destacar que, tendo por base as provas colhidas aos presentes autos recursais, merecendo destaque aquelas



apontadas pelo próprio parquet às fls. 08, terceiro parágrafo, tem-se que:

(...) a ação de improbidade administrativa está instruída de nota técnica do Ministério Público (que apontou diversas irregularidades insanáveis ocorridas durante a licitação pública com fortes indícios de direcionamento – participação de uma única empresa com recente inclusão de objeto social, ligações entre a empresa vencedora do certame e o pregoeiro, ausência de parecer jurídico prévio, etc.), bem como documentos apreendidos durante a diligência de busca e apreensão e termos de declarações (que comprovam fraudes na execução do contrato administrativo). Ademais a ACP também está instruída com perícia técnica do CPC Renato Chaves realizado nos computadores apreendidos (Lauda n° 2015.01.000028-INF), que comprovou todo o investigado pelo parquet (...)

Na esteira de tal conhecimento, importa destacar que afora as ponderações diretamente voltadas ao mérito da Ação Civil Pública, precisamente no que pertine ao resguardo da instrução processual, o parquet é enfático em apontar aos demais réus da ação principal, comportamento caracterizador de efetiva ameaça, enquanto que sobre o ora agravado repousa como temerário à instrução probatória a própria posição que ocupa de Prefeito Municipal.

Nessa senda, o órgão Ministerial evidencia a possibilidade de nomeações tendenciosas para cargos de confiança, a ingerência sobre as testemunhas e a manutenção de servidores demandados por ato de improbidade administrativa nos cargos de confiança como sendo as principais medidas de risco à instrução processual apresentada pelo agravado.

No mais, não há no bojo do presente recurso, qualquer manifestação do órgão ministerial que indique a necessidade ou a eminente superveniência de novas diligências em busca de outros documentos ou elementos probatórios que estejam sob custódia do agravado, seja privativamente ou em decorrência do exercício do cargo.

Nesse contexto, à luz do art. Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, forçoso é convir que para o afastamento cautelar do agravado, haveria que estar devidamente comprovado nos autos, de modo preciso e mediante provas robustas, a atuação tumultuária do agente político que se pretende afastar, hipótese não afeiçoada ao caso concreto, vez que, a inicial da Ação Civil Pública encontra-se satisfatoriamente instruída.

Ressalta-se, por oportuno, que a despeito da análise do presente recurso, nada impede que o representante do Ministério Público, venha, fundamentadamente, requerer e buscar outros documentos ou equipamentos eventualmente necessários a aferição de novos ou dos mesmo fatos alegados.

Assim, quanto ao afastamento do agravado do cargo de Prefeito do Município de Nova Timboteua, entendo que a decisão agravada não merece reforma.



DO BLOQUEIO DE BENS

Como é cediço, a indisponibilidade de bens visa garantir a efetividade e a utilidade do ressarcimento ao erário reclamado na Ação Civil Pública, encontrando respaldo legal no art. 7º e no art. 16, §§ 1º e 2º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº.: 8.429/92), senão veja-se:

Art. 7º.: Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Nesse contexto, é de relevância mencionar que a liminar deferida em primeira instância direciona-se à preservação do patrimônio do pretense agente ímprobo, a fim de assegurar o ressarcimento ao erário.

À guisa desse entendimento o próprio STJ surge como direcionador, senão veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R\$ 189.455,85 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de



indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

3. Assim, aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação.

4. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

5. É lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. (Precedentes: REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, Dje 23/03/2010; REsp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, Dje 04/06/2009) 6. Agravo regimental

não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012).

Nessa senda, não se pode olvidar que o erário público está resguardado no presente caso, pois o magistrado estabeleceu ordem de indisponibilidade de bens em face de todos os demais réus da Ação Civil Pública, assegurando-se assim, possível reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores auferidos ilicitamente por parte dos indiciados, hipótese consagrada pelo princípio in dúbio pro societate.

Ademais, caso sejam evidenciadas novas provas, observo que o magistrado originário adotou o cuidado de registrar a possibilidade de mudar seu entendimento no curso do feito, conforme se verifica às fls. 067, quarto parágrafo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão interlocutória guerreada.

É COMO VOTO.

Belém, 18 de Abril de 2016.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora-Relatora